

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. CARLA DICKSON)

Inclui inciso XIII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar o empregado a se ausentar do trabalho sem prejuízo remuneratório quando acompanhar portadores de doenças incapacitantes em consulta médica ou exame.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

XII – até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses trabalhados, para acompanhar pessoa portadora de doença incapacitante sob sua responsabilidade legal em consulta médica ou exame, mediante apresentação de atestado médico que comprove a presença do empregado em horário de trabalho. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como as causas de suspensão, as causas de interrupção do contrato de trabalho buscam assegurar ao trabalhador a manutenção no emprego (e de sua remuneração), ainda que cessada por determinado período.

A interrupção contratual se dá em caráter temporário em virtude de um fato juridicamente relevante, mantida em vigor todas as demais



* C D 2 1 4 5 9 9 2 0 1 1 0 0 *

cláusulas contratuais. Em outras palavras, o trabalhador se ausenta, mas percebe o seu salário e, durante a ausência, é computado o respectivo tempo de trabalho.

Conforme se verifica da leitura dos doze incisos do art. 473 da CLT, atualmente o trabalhador não possui nenhuma causa de interrupção de seu contrato de trabalho para acompanhar portador de doença incapacitante quando esteja sob sua dependência legal.

O Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal¹ assim define o que se deva entender por doenças incapacitantes:

Doença Incapacitante

É a enfermidade que produz incapacidade para desempenhar as tarefas da vida diária e as atividades laborais do ser humano.

A doença incapacitante pode ser passível de tratamento e controle com recuperação total ou parcial da capacidade laborativa, não resultando, obrigatoriamente, em invalidez. Portadores de doenças incapacitantes dependem sempre de alguém para realizar quaisquer tarefas.

Dessa forma, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e com lastro no direito à saúde, direitos fundamentais expressamente previstos na Carta Magna de 1988, é que se faz necessária a aprovação desta iniciativa legislativa, para que, ao menos, essas pessoas com doenças incapacitantes tenham acesso a atendimento médico e exames, sem que o seu responsável legal seja penalizado com a perda do salário ou do próprio emprego.

Pelas razões expostas, levamos o projeto à consideração dos nobres colegas, contando com o apoio para sua aprovação, dele destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputada CARLA DICKSON

2021-1286

¹ Disponível em: <http://das.prodegesp.ufsc.br/files/2016/08/Manual-SIASS-%E2%80%93-Per%C3%ADcia.pdf>. Acesso em 5 mar 2021.

